



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº /2021

*Altera redação da Lei nº
14.072, de 18 de outubro de
2005, para acrescentar três
incisos ao artigo 2º.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, fica acrescido de três incisos, com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
.....
.....

VI - eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VII - eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;

VIII - eventos desportivos de alto rendimento, desde que cancelados pela federação desportiva correspondente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

.....
....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

RENATA FALZONI

Vereadora – Partido Verde



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005 permitiu a cobrança dos serviços prestados em decorrência da realização de eventos em via pública, ou aqueles daqueles que acabam por exigir a ação da engenharia de trânsito, para garantir a segurança e mobilidade de pessoas e bens. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET é o órgão ao qual é delegada no Município de São Paulo¹ a competência determinada no artigo 24, I² do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

O artigo 2º da referida lei municipal exceuiu do pagamento diversos eventos, deixando de fora os eventos esportivos e de lazer:

Art. 2º Exceuem-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - religioso;

II - político-partidário;

III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;

IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Tendo em vista a dificuldade atravessada atualmente pelo setor do turismo e dos eventos, esportivos ou de outra natureza, propomos que as manifestações esportivas e de lazer sejam incluídas na isenção do preço público correspondente aos custos operacionais e valores referentes aos equipamentos de sinalização

¹ <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L8394.pdf>

² Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

utilizados nos eventos esportivos e de lazer, por meio do acréscimo de 3 incisos ao artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, numerados de VI a VIII, com a seguinte redação:

- VI - eventos desportivos e de lazer, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;
- VII - eventos que aconteçam na via pública e que estejam oficializados no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, quando estes forem gratuitos para os participantes e não envolvam comercialização de bens ou serviços;
- VIII - eventos desportivos de alto rendimento, desde que cancelados pela federação desportiva correspondente.

Deve-se destacar que a gratuidade mencionada no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, concedida aos eventos religiosos, político-partidários e outros julgados meritórios, continua negada às atividades que permitam a comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando à divulgação comercial de produtos ou serviços, como preceitua o parágrafo único do artigo 2º atualmente em vigor na Lei nº 14.072, de 2005.

Diante do exposto considero muito oportuna a presente iniciativa e necessária a aprovação desta propositura, por se tratar de matéria meritória relevante. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.

RENATA FALZONI

Vereadora – Partido Verde